



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 209/2024**

**Referência:** Processo Protocolo nº 1.523/2024

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 053, de 13 de dezembro de 2024

**Autor (a):** Vereador Negação - MDB

**Assinado por:** Vereador Negação - MDB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 053, de 13 de dezembro de 2024, que “*Desincompatibilização obrigatória de Vereadores como Membros de Conselhos Municipais 6 (seis) meses antes das eleições municipais e dá outras providências.*”.

*Eis o relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei em análise tramita nesta comissão de acordo com o processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de emissão de parecer.

A proposição em análise dispõe sobre a “*Desincompatibilização obrigatória de Vereadores como Membros de Conselhos Municipais 6 (seis) meses antes das eleições municipais e dá outras providências.*”.

Este Relator procedeu a análise, dos dispositivos nele previstos o qual prevê o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 1º. Os Vereadores que eventualmente ocuparem vagas como Membros de Conselhos Municipais na Prefeitura Municipal de Cáceres, ficarão desincompatibilizados automaticamente e de forma definitiva de seus cargos, 06 (seis) meses antes das eleições municipais, independente de pedido formal do Vereador(a).*

*Parágrafo único. As vagas dos Vereadores serão ocupadas por seus suplentes, na forma prevista no regimento interno de cada Conselho Municipal, devendo o(a) respectivo Presidente(a), providenciar a substituição do Vereador no prazo previsto no caput.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A matéria não viola as competências privativas da Chefe do Poder Executivo, que estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

*V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Realmente é pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que ausente a **desincompatibilização**, ou a **desincompatibilização fora do prazo legal**, o registro de candidatura deve ser indeferido, visto estar configurada causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º , da Lei Complementar nº 64 /90. Precedentes do TSE. 4. Recurso a que se nega provimento.

E, não é só.

Muitos dos Conselhos Municipais tem dificuldades em se reunir, considerando o número elevado de membros, o que pode causar prejuízos ao Vereador, que não terá nenhuma saída, caso permaneça vinculado ao conselho, o que trará prejuízos a sua eventual candidatura a eleição ou reeleição.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso:

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compulsando detidamente a documentação carreada aos autos, verifica-se que o requerimento de desincompatibilização apresentado pelo recorrente encontra-se com data de recebimento em 11.08.2020, porém referida data apresenta-se rasurada. Além disso, não há nenhuma outra prova capaz de demonstrar a desincompatibilização, ainda que de fato, no prazo legal. 2. sentença se mantém por seus próprios fundamentos, tanto porque, (i) a única prova de desincompatibilização apresentada pelo recorrente trata-se de documento rasurado, quanto*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

porque (ii) conforme constatado pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranatinga, nos autos de Pedido de Providências nº 902-37.2020.811.0044, o requerimento fora protocolizado em 11.09.2020, portanto, fora do prazo. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que ausente a desincompatibilização, ou a desincompatibilização fora do prazo legal, o registro de candidatura deve ser indeferido, visto estar configurada causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes do TSE. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 0600074-18.2020.6.11.0057 PARANATINGA - MT 60007418, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 29/10/2020) (gf)

Esse também foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

*"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Requerimento de Registro de Candidatura de Candidato. 2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais ( §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC nº 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos". 3. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.548/2018, estabelece a*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. A Resolução nº 23.548/2017 TSE, em seu art. 28, inciso V, estabelece a necessidade de instruir o RRC com prova de desincompatibilização. 4. Em consonância com as previsões contidas no art. Iº, II, I, c/c V, a e VI da LC 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, deverão se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade. 5. A jurisprudência do TSE admite o afastamento de fato, desde que demonstrado, como circunstância suficiente a provar a desincompatibilização no prazo legal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/04/2017, Página 23). 6. A desincompatibilização tem o fim precípua de impedir que o servidor ou agente público possa utilizar-se de prerrogativas, informações e atribuições ligadas à função pública que exerce para angariar vantagem sobre seus concorrentes durante a campanha, em prejuízo à igualdade na disputa eleitoral. 7. No caso vertente, o requerente, candidato ao cargo de Deputado Estadual e ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, junto à Secretaria de Saúde deste Estado, deveria ter procedido a sua desincompatibilização até o dia 07/07/2018 (sábado), 3 (três) meses antes do pleito, em atenção ao Iº, II, I, c/c V, a e VI da LC 64/90. 8. Contudo, a prova apresentada pelo postulante, ato do Secretário de Estado da Saúde Pública publicado em 05/09/2018, dá conhecimento de que a autoridade competente autorizou o afastamento do requerente, no período de 10/07/2018 a 07/10/2018, com data inicial superior ao prazo legal (07/07/2018), a atrair a inelegibilidade prevista no art. Iº, II, I, c/c V, a e VI da LC 64/90, ante a ausência de regular desincompatibilização do cargo. 9. Ainda que a jurisprudência do TSE aceite o mero afastamento de fato, como prova da desincompatibilização no prazo legal, concretamente inexiste qualquer*





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*evidência de que o candidato tenha se afastado no plano fático, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. 10. Indeferimento do Registro de Candidatura. (TRE-RN - RCAND: 060031585 NATAL - RN, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018) (gf)*

Portanto, este Relator entende que o presente projeto de lei é constitucional e legal, pois, permite que os Vereadores que eventualmente ocuparem vagas como Membros de Conselhos Municipais na Prefeitura Municipal de Cáceres, fiquem desincompatibilizados automaticamente e de forma definitiva de seus cargos, 06 (seis) meses antes das eleições municipais, independente de pedido formal do Vereador(a).

E, as vagas desses Vereadores serão ocupadas por seus suplentes, na forma prevista no regimento interno de cada Conselho Municipal, devendo o(a) respectivo Presidente(a), providenciar a substituição do Vereador no prazo previsto no caput.

Assim, em face do exposto, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 053, de 13 de dezembro de 2024.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator votando, pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 053, de 13 de dezembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Manga Rosa**

PRESIDENTE

**Pastor Júnior**

RELATOR

**Leandro dos Santos**

MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7774-B090-F8A9-8C95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 18/12/2024 12:25:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 18/12/2024 12:59:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 18/12/2024 13:36:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/7774-B090-F8A9-8C95>